



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 672/2025

Substitui integralmente o texto do Projeto de Lei nº 672/2025.

PROJETO DE LEI

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004, que “Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 37, de 12 de junho de 2002, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º. Fica definido o limite de **10 (dez) salários mínimos** para as obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, com redação introduzida pelas Emendas Constitucionais nº 30, de 13 de setembro de 2000, nº 37, de 12 de junho de 2002, e nº 62, de 9 de dezembro de 2009.*

§1º. As execuções que ultrapassarem o limite de que trata o caput deste artigo serão pagas por precatório, admitida a renúncia ao excedente para recebimento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

*§2º. Quando a execução se referir à verba de natureza alimentar, o limite de que trata o caput deste artigo será de **40 (quarenta) salários mínimos**, admitindo-se igualmente a renúncia ao excedente para recebimento por RPV.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ivan Naatz
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva Global tem por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa e a coerência normativa do Projeto de Lei nº 672/2025, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que trata da redefinição dos limites das obrigações de pequeno valor (RPV) no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A proposta mantém íntegro o caput do art. 1º da Lei nº 13.120, de 2004 — que atualmente fixa o limite geral de 10 salários mínimos — e altera o parágrafo único, desdobrando-o em dois novos parágrafos (§1º e §2º), com redação mais clara, harmônica e tecnicamente precisa.

O §1º consolida a regra geral de que valores superiores ao limite serão pagos mediante precatório, facultando-se a renúncia ao excedente para o recebimento via RPV.

O §2º, por sua vez, estabelece regra especial para as obrigações de natureza alimentar, ampliando o limite para 40 salários mínimos, também com possibilidade de renúncia ao excedente, conferindo tratamento mais célere e justo aos créditos de caráter essencial.

A alteração é materialmente constitucional, pois encontra respaldo no art. 100, §3º, da Constituição Federal, que atribui aos entes federativos a competência para definir, por lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor.

Do ponto de vista social, a medida garante efetividade ao direito do jurisdicionado, assegurando rapidez no recebimento de créditos alimentares sem comprometer a sustentabilidade fiscal do Estado.

Trata-se, portanto, de uma proposta equilibrada, tecnicamente sólida e socialmente justa, que promove celeridade, eficiência administrativa e respeito à dignidade da pessoa humana.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
29/10/2025, às 10:06.
